



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.813 - CE (2013/0367859-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)**
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : **MARIA AURINETE DE MORAIS COSTA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA DE FATO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
4. O termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data do evento danoso. Incidência das Súmulas 54/STJ e 83/STJ.
5. O valor indicado em ação de indenização por danos materiais e morais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor.
6. Os honorários de advogado, em ação de natureza condenatória, devem ser estabelecidos em percentual a ser calculado com base no art. 20, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o valor total da condenação.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.813 - CE (2013/0367859-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Rápido Morada Nova Transporte e Turismo Ltda. contra decisão com a qual neguei provimento a agravo.

Insiste a agravante que os honorários de advogado deveriam ter sido fixados sobre os danos morais, prestações vencidas e 12 vincendas, nos termos dos arts. 20 e 260 do CPC; que, em relação aos danos materiais, deve ser aplicado o art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca; que é possível a análise de violação ao art. 393 do Código Civil sem reexame de prova; que os juros de mora, em caso de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da citação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.813 - CE (2013/0367859-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões de agravo regimental não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão ora agravada, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA - DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Tem-se em evidência a responsabilidade objetiva da apelante, pois, trata-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, na forma estabelecida pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2 - Para que o fato de terceiro retire do responsável direto o dever reparatório é necessária a demonstração cabal de que a interferência desse terceiro seja o elemento determinante da causação do dano, isto é, que sem ela não teria ocorrido o evento, não basta que seja, apenas, uma circunstância que contribuiu para a ocorrência do danos, e, ainda, o comportamento do terceiro causador deve ser inevitável e imprevisto.

3 - A indenização por danos materiais visa reparar o prejuízo imposto ao ofendido, nas exatas proporções do danos experimentado, não pretende, pois, possibilitar um ganho ou a percepção de qualquer vantagem, apenas, recompor o decréscimo patrimonial imposto ao lesado.

4 - A condenação em danos morais tem caráter socioeducativo de finalidade meramente punitiva, isto é, destina-se a impor uma reprimenda àquele que causar lesão à esfera moral do indivíduo, agregando o intuito de coibir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição da conduta indesejada, não sendo a finalidade efetiva do instituto proporcionar uma compensação pecuniária ou econômica, uma vez que não há parâmetros capazes de abalizar a dor psíquica ou o desconforto emocional causados pelos referidos danos, e, ainda, tendo em vista o fato de ser inviável o retorno ao status quo ante.

5 - Nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, incidem juros de mora a partir do evento danoso, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

6 - O valor indicado na inicial relativo aos danos morais e materiais pretendidos tem caráter estimativo, de modo que a eventual condenação em quantum inferior não importa sucumbência recíproca, tampouco sucumbência mínima.

7 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para corrigir erro material.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, verifico que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a posição adotada, o que afasta a alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Ademais, o acórdão recorrido, ao confirmar a aplicação do art. 20, §§ 3º e 5º do CPC, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "quando a sentença for de natureza condenatória, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, inclusive os limites percentuais nele previstos, com incidência sobre o valor total da condenação. Portanto, para o cálculo da verba honorária de sucumbência, considerar-se-á, além do valor das pensões mensais (as vencidas e mais doze meses das vincendas), também as parcelas concedidas a título de danos moral e estético" (REsp 876.144/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 20/08/2012).

Depois, porque, para considerar violado o art. 393 do CC, infirmando as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange aos juros de mora, anoto que devem ser mantidos nos termos em que determinado pelo Tribunal estadual, que bem aplicou ao caso a Súmula 54/STJ. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1139612/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23.3.2011)

Por fim, saliento que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de reparação moral pela morte do marido da agravada, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Acrescento que o entendimento desta Corte é no sentido de que o valor indicado em ação de indenização por danos materiais é meramente estimativo, não configurando sucumbência recíproca a fixação em montante menor, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO A DANOS MATERIAIS INFERIOR À REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 184.173/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. DANO AMBIENTAL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. A fixação do quantum, em ação de indenização por danos morais e materiais, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

(...)

(AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0367859-8

AgRg no
AREsp 424.813 / CE

Números Origem: 00003823420068060068 128506 12852006 2006000625205 3823420068060068
38234200680600682

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIA AURINETE DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RÁPIDO MORADA NOVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
RAFAEL FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO : MARIA AURINETE DE MORAIS COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.